

EMENDA Nº
(ao PLS nº 462, de 2012)

Dê-se ao § 2º do art. 19 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, nos termos do Projeto de Lei do Senado nº 462, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 19.....

§1º

§2º O rótulo de alimento dietético deverá apresentar, em destaque, o valor energético do produto, na forma do regulamento. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O autor do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 462, de 2012, apresentou, como justificativa para a medida nele proposta, a afirmação de que *uma grande parte dos rótulos de alimentos diet não traz o teor calórico do referido produto*, lembrando que *muitos desses alimentos, embora sejam dietéticos, têm alto teor calórico e possuem alto teor de gordura, como é o caso do chocolate diet e de alimentos que são fabricados com esse produto*.

Ele afirma igualmente que *essa ausência de informação induz o consumidor a acreditar que, por serem dietéticos, esses alimentos têm baixo ou nenhum teor calórico*.

Lembramos, contudo, que as normas de rotulagem nutricional vigentes no país – especialmente a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Resolução–RDC da ANVISA) nº 360, de 3 de dezembro de 2003 – já tornam obrigatória a apresentação, juntamente com as demais informações nutricionais, do teor calórico, designado como **valor energético**, de todos os alimentos industrializados, informações essas que devem estar contidas na tabela para tal fim estipulada na referida resolução.

Julgamos, entretanto, que a proposta contida no PLS nº 462, de 2012, tem mérito, pois, de fato, os consumidores ainda não estão conscientizados de que os alimentos dietéticos podem ser altamente calóricos. Por isso, propomos alterar a redação do projeto de forma a tornar obrigatória que a apresentação do valor energético do alimento *diet* seja feita de forma destacada.

Sala da Comissão,

Senador **CÍCERO LUCENA**